EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei Complementar visa incluir, no Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município De Porto Alegre (PIASEGPOA), as empresas que instalarem câmeras de monitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais ou demais logradouros, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos.

A violência é hoje o maior problema das grandes cidades brasileiras, e em Porto Alegre não é diferente. No entanto, mais do que fazer esta constatação, é preciso partir para a ação. E um bom começo é traçar uma parceria entre sociedade, prefeituras municipais e o Governo do Estado.

O Município e a sociedade têm que ter voz ativa nesta questão e assumir, ao lado do Estado, a responsabilidade pela gestão dos problemas da Segurança Pública, ajudando a traçar ações de combate à violência.

A Constituição Federal (CF) prevê que a segurança pública é uma obrigação do Estado. Contudo, a participação da sociedade também é uma ferramenta que deve ser utilizada, haja vista se tratar de interesse social eminente. Com uma cidade segura, tudo prospera, a saúde, a educação, a economia, sendo assim necessário criar parcerias entre a iniciativa privada e o poder público.

E é justamente esse o objetivo da presente Proposição, pois tem como finalidade buscar, por meio na iniciativa privada, medidas que possibilitem a eficácia de políticas de segurança pública no Município.

Em contrapartida, as empresas que tiverem a iniciativa de implantar o sistema de monitoramento supracitado terão direito a serem beneficiadas com a compensação nos tributos de ISSQN ou IPTU, recolhidos conforme a Lei Complementar nº 936, de 2022.

O presente Projeto de Lei Complementar retira a lacuna da norma existente, pois inclui a possibilidade de benefício no artigo que trata das hipóteses de doação. Além disso, organiza e expõe os critérios a serem utilizados, o tipo de aparelhagem e como devem ser instalados para que de fato contribuam com a segurança pública.

 Ainda, quanto à questão tributária e à forma de compensação do crédito, já definidas na Lei, não é preciso apresentar os parâmetros dos descontos a serem concedidos, bem como, não há necessidade de apresentação de seu impacto orçamentário, pois o Projeto trata da inclusão de uma hipótese na participação do programa.

Em suma, vale ressaltar que este Projeto, além de ser uma ferramenta para identificar casos de vandalismo, roubos, furtos e violências em geral, também é uma solução preventiva, pois possui o objetivo de ampliar o campo de vigilância para diversas áreas públicas, contribuindo, assim, não apenas com a solução dos delitos, mas fundamentalmente com a inibição de ações criminosas.

Quanto à legitimidade parlamentar em propor projetos de leis quer versam sobre matérias tributárias, essas estão enquadradas na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar (vereador, deputado estadual ou federal e senador) a apresentação de projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. O art. 61 da CF prevê o que segue:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superior, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.............................................................................................................................................

II – disponham sobre:

.............................................................................................................................................

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

É fácil verificar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo cinge-se à matéria tributária dos Territórios, não havendo qualquer referência a restrições aplicáveis aos Estados e aos Municípios por igual.

Ademais, é importante salientar que não há em nossa Constituição Estadual qualquer dispositivo vedando a possibilidade do membro do parlamento em deflagrar leis que tratam sobre matéria tributária. Ainda, o art. 141. da Constituição Estadual dispõe:

**Art. 141.** A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo só será feita mediante autorização legislativa.

Igualmente, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre também não faz menção à reserva de iniciativa com relação à legislação tributária para o Executivo, conforme se verifica nos arts. 55 e 56:

**Art. 55.** Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 56.** Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

.............................................................................................................................................

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, a exemplo de percucientes julgados:

LEI – INICIATIVA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES.

O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar deputado federal ou senador apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, b, diz que são de iniciativa do Presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Denota-se que a competência para se propor projetos que versam sobre matéria tributária é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo:

A CF admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel . Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)

A legalidade deste Projeto de Lei Complementar também encontra respaldo nos incs. I e III do art. 30 da CF, que reza:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

.............................................................................................................................................

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Em suma, de qualquer lado que se analise a questão, não resta qualquer dúvida que este Projeto de Lei Complementar não é inconstitucional, pois o Poder Legislativo também possui competência para tratar de assuntos tributários. Assim, não resta violado o princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, e por ser um Projeto de Lei Complementar de grande relevância para a sociedade em geral, bem como ser revestido de interesse público por colaborar com ações tendentes a minorar os transtornos enfrentados pelos cidadãos porto alegrenses no tocante a segurança pública, submeto-o à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

VEREADORA MÔNICA LEAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Inclui inc. IV no *caput* e §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 3º da Lei Complementar nº 936, de 27 de janeiro de 2022 – que cria o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Município de Porto Alegre (PIASEGPOA) –, incluindo, como hipótese originária de compensação de crédito tributário, a instalação de equipamentos de videomonitoramento por empresas nas vias públicas, em frente a seus estabelecimentos comerciais ou em áreas diversas, com o objetivo de garantir a segurança do local, e dando outras providências.**

**Art. 1º** Ficam incluídos inc. IV no *caput* e §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 3º da Lei Complementar nº 936, de 27 de janeiro de 2022, conforme segue:

“Art. 3º ......................................................................................................................

....................................................................................................................................

IV – instalação de equipamentos de videomonitoramento por empresas nas vias públicas em frente a seus estabelecimentos comerciais ou em áreas diversas, com o objetivo de garantir a segurança do local.

....................................................................................................................................

§ 5º As empresas que realizarem o disposto no inc. IV do *caput* deste artigo, incluídas as que já tiverem instalados equipamentos de videomonitoramento em frente a seus estabelecimentos comerciais anteriormente à publicação deste inciso, farão jus à compensação de que trata o *caput* deste artigo, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – o equipamento de videomonitoramento deverá contemplar sistema que gere imagens de alta resolução e com qualidade que permita:

1. a identificação e o reconhecimento de pessoas e placas de veículos;

b) a visualização das vias e dos espaços públicos;

c) a gravação 24h (vinte e quatro horas) por dia;

d) o armazenamento das imagens gravadas em mídias, tais como CD, DVD, *pen drive* ou outros dispositivos similares que vierem a substituí-los; e

e) a conservação das imagens gravadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua captação;

II – os equipamentos de videomonitoramento instalados nas vias e espaços públicos deverão ser mantidos em funcionamento pleno e ininterrupto; e

III – as empresas não poderão empregar os equipamentos de videomonitoramento para a captação de imagens no interior de estabelecimentos comerciais, residências ou qualquer outra forma de habitação cuja inviolabilidade e privacidade estejam amparadas por preceitos constitucionais.

§ 6º Fica permitida a integração dos equipamentos referidos no inc. IV do *caput* deste artigo com a central de monitoramento do Município, bem como a integração das imagens por eles geradas com o sistema de imagem da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

§ 7º Também farão jus à compensação de que trata o *caput* deste artigo as empresas que instalarem os equipamentos referidos em seu inc. IV em ruas, avenidas, praças, jardins e espaços afins destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos, em conjunto com associações de moradores, e que disponibilizarem as imagens aos órgãos de segurança pública.

§ 8º As empresas que não atenderem aos requisitos elencados no § 5º deste artigo ficarão sujeitas às penalidades previstas no art. 13 desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF